



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001715-20.2020.8.26.0306**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: _____ **Ltda e outro**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SEIVALDO DOS REIS JUNIOR**

Vistos.

_____ **LTDA. E** _____

LTDA., ajuizaram a presente ação pelo rito comum em face do **Município de José Bonifácio**.

Alegou: No final do dia 16 de julho de 2020 (quinta-feira) foi surpreendido com a publicação do Decreto 3.170/2020 que dispõe sobre o “fechamento de supermercados aos sábados e domingos, proibição de comércio de bebidas alcoólicas e restringe dias de funcionamento do comércio local”. Não há adequação, proporcionalidade ou simetria relativos às demais legislações. Ademais existe Decreto Municipal nº 3137/2020 em que dispõe que supermercados e mercados. Pugnou pela concessão de tutela antecipada. Juntou-se documentos (fls. 9/54).

Passo à análise da liminar requerida.

Antes, acolho o pedido de emenda apresentado às fls. 55. Isto porque trata-se de mesmo fato, podendo haver a inserção de parte legítima, que é o caso em tela por ser estabelecimento afetado pelos efeitos do ato subjugado.

A pandemia de COVID-19 no Brasil teve início **em 26 de fevereiro de 2020**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifácio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

após a confirmação de que um homem de 61 anos de São Paulo que retornou da Itália testou positivo para a SARS-CoV-2, causador da COVID-19.

Com a chegada de tal vírus em nosso país começou-se a elaboração de leis, medidas provisórias, decretos, resoluções e portarias a abordarem o tema¹.

A primeira regra criada foi a Portaria nº 188, de 3.2.2020 Publicado no DOU de 4.2.2020 que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Posterior editou-se, em caráter de urgência a Lei Federal nº 13.979/2020² para balizar o enfrentamento no território nacional do vírus.

De mais relevante, e que interessante ao caso posto, foi a edição da Medida Provisória nº 926/2020 editada em 20/03/2020 a qual foi objeto de ajuizamento de ADI 6341 junto ao Supremo Tribunal Federal a se questionar o alcance da interpretação.

O ministro Relator, sua Excelência, Marco Aurélio de Melo concedeu, em parte, a liminar pleiteada, a qual foi referendada pela Colenda Corte, no qual se fixou, em singelas anotações:

- i. As providências adotadas pelo Governo Federal não afastam a legitimação dos demais entes da federação para agirem de forma legislativa e administrativamente na esfera de sua competência federativa comum.

¹ Somando-se a legislação federal com a do Estado de São Paulo são aproximadamente 170 regramentos. Se acrescentarmos as normas do município de José Bonifácio passaremos facilmente das duas centenas. Praticamente 1 norma por dia de pandemia.

² Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifácio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- ii. É inconstitucional interpretar que a prerrogativa da União abduz a autonomia dos outros entes federativos para produzir as mesmas ações, de acordo com as realidades regionais e locais. A distribuição de competências constitucional foi baseada no princípio da predominância do interesse. A saúde pública é matéria de competência federativa comum a todos os entes. Isso não significa que todos os entes vão dispor abrangentemente sobre o assunto. Significa, porém, que à União cabe a edição de matérias de interesse nacional, aos Estados, regional e aos Municípios, local, de acordo com suas peculiaridades.
- iii. A competência para dispor sobre a essencialidade de atividades e serviços públicos deve conservar as pertinências de cada esfera de governo. Portanto, têm legitimidade os decretos de governadores e prefeitos que dispuserem sobre o tema, não estando eles dependentes às medidas decretadas pelo Governo Federal.

Posto isto, é plenamente viável a normatização por parte dos Estados e Municípios quanto aos aspectos sanitários relacionados ao COVID-19.

Baseados em tais decisões o Governo do Estado de São Paulo e o município de José Bonifácio passou à edição de decretos e leis acerca de atividades essenciais; práticas sanitárias; fixação de quarentena; reabertura gradual das atividades; dentre outros.

Ao caso em tela chama atenção o Decreto Estadual nº 64.881/2020 editado em 22/03/2020 que “Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifácio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tal decreto em seu artigo 1º dispõe o seguinte:

“Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, **consistente em restrição de atividades** de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.”

Portanto, no primeiro artigo do Decreto temos uma norma geral. Pela leitura inicial poderia transparecer que todas as atividades no Estado Paulista estariam suspensas ou restritas a fim de evitar o contágio do vírus.

Continua o art. 2º determinando a suspensão de diversas atividades, principalmente presenciais.

Ocorre que o §1º dispõe que essas restrições não se aplicam:

“§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade: 1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis; 2. **alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;** 3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal; 4. segurança: serviços de segurança privada; 5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens; 6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.”

Prosseguindo nesse contexto histórico aponto que o município de José Bonifácio também editou decreto, o qual tem o número 3137/2020 editado em 20/03/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifácio-SP - E-mail: josebonif2@tj.sp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em 03/07/2020 o Governo Estadual editou o Decreto 65.044/2020 denominado “Plano São Paulo”³, o qual escalonou as regiões do Estado de São Paulo. Para melhor elucidação temos que o “Plano São Paulo” é regionalizado, ou seja, o estado **foi dividido em 17 regiões**, com a região metropolitana dividida em cinco sub-regiões, e cada uma delas é classificada em uma fase.

Situamos o município de José Bonifácio na região de São José do Rio Preto.

O “Plano São Paulo” também foi dividido em fases, em um total de 5 fases, classificadas por cores, quais sejam:

- i. Fase 1- Alerta Máximo (Vermelho): Fase de contaminação, com liberação apenas para serviços essenciais;
- ii. Fase 2- Controle (Laranja): Fase de atenção, com eventuais liberações.
- iii. Fase 3- Flexibilização (Amarelo): Fase controlada, com maior liberação de atividades.
- iv. Fase 4- Abertura parcial (Verde): Fase decrescente, com menores restrições.
- v. Fase 5- Normal controlado (Azul): Fase de controle da doença, liberação de todas as atividades com protocolos.

Conforme panorama do Estado, que é o documento de avaliação periódica pelo Governo de São Paulo para classificação das fases de cada região, observo que o último realizado

³ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/PlanoSP-apresentacao.pdf>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone:
 (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em 17/07/2020 classificou a Região de São José do Rio Preto na fase 2 (controle), portanto de cor laranja.

Observando as necessidades e regionalidades estando em tal classificação o município pode editar normas para controle da pandemia.

Feito tal histórico e contexto passo necessariamente ao exame da matéria.

A parte autora pleiteia a anulação do Decreto Municipal nº 3170/2020 que:

- i. Proibiu a venda de bebida alcoólica em todos estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, sem exceção, das 20 horas às 06 horas, de segunda às sextas-feiras, e durante as 24 horas aos sábados e domingos, estendendo a proibição inclusive sistema de *delivery* e *drive thru*.
- ii. Proibiu-se o atendimento ao público o atendimento ao público em supermercados, aos sábados e domingos, sendo permitidas as atividades internas e a adoção do sistema de entrega em domicílio (*delivery*), apenas aos sábados, sendo vedado *drive thru*.

Como se sabe, mostra-se de rigor que os atos administrativos sejam submetidos aos **requisitos formais e materiais** estabelecidos pelo arcabouço constitucional, de modo a tornar o seu **controle pelo Poder Judiciário** um pilar do Estado Democrático de Direito.

Disso decorre, pois, a obrigatoriedade da motivação do ato, seja ele vinculado ou discricionário, justamente por constituir uma formalidade necessária ao controle de legalidade dos atos administrativos

Sobre o tema posto em debate, em especial a questão da proporcionalidade me



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

valho das sempre brilhantes lições do Desembargador Magalhães Coelho:

“O princípio da razoabilidade postula conceitualmente, portanto, uma relação de adequação entre o fim eleito pela lei e os meios em razão dos quais ele é efetuado. Pretende-se, em arremate, que haja uma verificação da adequação entre fim e meio, ou uma confrontação entre o fundamento da atuação administrativa e seus efeitos, de modo a tornar possível o controle de eventual excesso. Por outro lado, como referido, a razoabilidade também se expressa pela proporcionalidade que postula a proibição do excesso, como preconiza a doutrina romano-germânica. Aqui, deseja-se que o atuar administrativo não desborde para além do necessário quando for impor aos administrados uma restrição reclamada pelo interesse público. É bem verdade que o princípio da razoabilidade encerra alguma fluidez e indeterminação que pode embaraçar sua conceituação, mas jamais poderá essa circunstância ser erigida como motivo impeditivo de sua plena eficácia. Como pondera Anna Paola Zonari de Lorenzo em sua excelente dissertação de mestrado, A razoabilidade dos atos administrativos: 'Além do critério da proporcionalidade, que se harmoniza com as noções de adequação, bom senso, prudência e moderação, a razoabilidade também pode se expressar pelas idéias de lealdade, boa-fé, equidade, idoneidade e confiança, que o administrado deposita e ao mesmo tempo pode exigir seja correspondida pela Administração. O intérprete deve, pois, estar atento a todas estas formas de razoabilidade, tanto para efeito de conferir-lhe os contornos e limites, como para impor controle aos atos administrativos. Assim sendo, é possível concluir que não obstante a noção de razoabilidade possa parecer, à primeira vista, muito fluida, por tratar-se de um conceito dito vago,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

indeterminado, ou prático, o que poderia levar à desavisada conclusão pela impossibilidade de sua delimitação objetiva, na verdade assim não é.⁴” Em magnífico voto o decano da Suprema Corte já lecionou:

“Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só no aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou razoável. A essência do '*substantive due process of law*' reside na necessidade de **proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva que como no caso, destituídas do necessário coeficiente de razoabilidade**. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que esse dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e impensável, gerando, com o seu comprometimento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal”(ADIn 1.158-8)”

Inicialmente anoto que a proibição de venda de bebidas alcoólicas por meio de decreto municipal é **flagrantemente inconstitucional**.

A competência para regulamentação de vendas de bebidas alcoólicas é da

⁴ Paulo Magalhães da Costa Coelho, Controle Jurisdicional da Administração Pública, Editora Saraiva, 2002, p. 61



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone:
 (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

União, que assim o fez por meio da Lei Federal nº 8.918/94, bem como regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.871/2009.

Não esqueçamos que embora vivendo em tempos de pandemia, existe em nosso ordenamento jurídico regramentos que devem ser cumpridos. E percebe-se que há uma exacerbação de normas que afrontam texto constitucional expresso.

Faço minhas as palavras do eminente desembargador Paulo Magalhães Coelho em magistral voto que assim bradou: “Aqui se vê aliada **a tradição autoritária e preconceituosa do Estado Brasileiro, atuando em franca ofensa à legalidade e violando, de modo intenso, os vetores axiológicos da Constituição Federal de 1988**”.

A Corte Bandeirante em caso análogo no julgamento da ADI 0005717-76.2012.8.26.0000 pontuou o seguinte:

“No Órgão Especial, o relator da Adin, desembargador Corrêa Vianna, em seu voto, afirmou: percebe-se que, **mesmo tendo União e Estado atribuições para disciplinar e restringir a venda de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis, tal competência não foi exercida**. Em contrapartida, o município, no exercício de competência suplementar, não pode estabelecer restrição que não foi prevista pelo legislador estadual ou federal mormente quando este, já tendo disciplinado a matéria relativa ao comércio de bebidas alcoólicas, optou por não o restringir em postos de combustíveis, ao contrário do que pretendeu fazer o Executivo municipal de Mauá.”

Ora, se valer de Decreto, que pode ser facilmente modificado a qualquer tempo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone:
 (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para impor restrições a comerciantes fere de morte o que dispõe o art. 5º da Carta Magna, que assim dispõe em seu inciso II: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Não havendo lei, entendo, que o decreto é inconstitucional,

Apontando para o art. 2º do Decreto, em que haveria razão de ser por conta da vedação de “aglomeração” tenho que é carecedor de razoabilidade e proporcionalidade.

Em verdade, o Decreto se baseia em Decreto análogo expedido pela Prefeitura de São José do Rio Preto. E pelo que se percebe dos noticiários virou uma espécie de “*copia e cola*” entre Decretos de diversos municípios. Os gestores esqueceram-se de analisar as peculiaridades de suas cidades e se valem do meio mais fácil que é copiar algo já pronto.

Fica nítida tal atitude no Decreto ora combatido. Mudou-se tão somente as formatações para “encaixar” com o teor do Decreto da cidade vizinha.

Ocorre que a situação de José Bonifácio não se assemelha aos argumentos apresentados pelo município vizinho.

Em verdade, para não ser leviano, esse juiz tomou conhecimento da recente decisão exarada pelo eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal José Antônio Dias Toffoli que manteve a decisão de primeiro grau no feito 1028687-90.2020.8.26.0576 a qual negou a liminar para manter os efeitos do Decreto de São José do Rio Preto.

Não apenas me acautelei para tomar conhecimento como diligenciei junto ao site do STF e fiz o “download” da decisão em seu inteiro teor.

Os motivos que levaram sua Excelência o Ministro Toffoli a proferir a decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de suspensão de segurança foram os seguintes (situação de São José do Rio Preto):

- i. em um período de 22 dias, os casos confirmados de COVID-19 aumentaram 140,80%, e, em igual período, o número de óbitos elevouse em 128,20 %;
- ii. Notadamente nos finais de semana, a fiscalização constatou que esses locais são visitados por vários grupos de pessoas, diferentemente do que habitualmente ocorre nos dias de semana. Também se observou que, em seus estacionamentos, mais de 60% dos veículos são de outras cidades, fato que igualmente não ocorre nos dias de semana.

Não desconheço que o principal centro de tratamento da região é São José do Rio Preto e eventual colapso das cidades em volta acarretariam o falecimento do sistema de saúde do município. Ocorre que a municipalidade não apontou dados objetivos para tais medidas drásticas.

Inclusive tal expressão é fortemente utilizada pelo Ministro em sua decisão em trecho que cito: *“Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, ainda que se mostrem contrárias a determinados interesses econômicos, pois esse é o papel do próprio Estado, neste momento de pandemia, a quem incumbe, precipuamente, combater as nefastas consequências dessa decorrentes.”*

Voltemos os olhos ao caso específico de José Bonifácio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone:
(17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conforme último Boletim informado pelo Estado de São Paulo a cidade de José Bonifácio possui **317 casos** (não há informações se são suspeitos e confirmados ou apenas suspeitos) e **8 óbitos**.

De acordo com os dados do IBGE de 2017 o município tem aproximadamente 36 mil habitantes.

Por simples cálculos matemáticos a taxa de contaminação até o momento é de 0,88%.

Em comparação com o município de São José do Rio Preto, em que faz-se a mesma operação (município com aproximadamente 460 mil habitantes e 6618 infectados) temos que a taxa de contaminação na cidade acima mencionada é de 1,44%, uma taxa superior em mais de 60%.

Portanto, a primeira tese de crescimento exponencial de contaminação que foi acolhida para a elaboração do Decreto em São José do Rio Preto não tem respaldo em José Bonifácio.

A segunda tese apontada pelo Ministro Dias Toffoli então beira ao largo.

O município de São José do Rio Preto entendeu que mais de 60% das pessoas que vão aos supermercados possuem placas de outros municípios. Isso é óbvio a rede comercial de uma cidade com aproximadamente 500 mil habitantes atrai diversos outros habitantes de cidades menores e que sejam próximas.

A possibilidade de isso ocorrer em José Bonifácio é inversa. Quase nula, poder-se-ia assim dizer.

Portanto, os fundamentos que embasaram o Decreto de outro município não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO
FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO
2ª VARA

Av. Monsenhor, 1000, Jardim das Palmeiras - CEP 15200-000, Fone: (17)3245-3348, José Bonifacio-SP - E-mail: josebonif2@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

podem servir de sustentação para manter-se a validade do Decreto ora impugnado (Decreto Municipal nº 3170/2020).

Portanto, em razão das flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidades é de se conceder a liminar ora pleiteada.

Por fim, esclareço que tratando-se de demanda individual, a força dessa decisão abarca tão somente a parte interessada.

Cite-se o município para apresentação de contestação no prazo legal.

Oficie-se com urgência ao Prefeito Municipal a fim do cumprimento desta decisão. **Cópia desta decisão valerá como ofício.**

Cumpra-se.

Int.

José Bonifacio, 24/07/2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**